

Letónia aderiu aos seguintes acordos celebrados em Madrid, em 30 de Novembro de 1920:

- a) Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio;
- b) Acôrdo relativo ao serviço de transferências postais;
- c) Acôrdo relativo ao serviço de cobranças;
- d) Acôrdo relativo às assinaturas de jornais e de publicações periódicas.

A adesão a estes acordos postais conta-se desde 8 de Julho último, sendo oportunamente anunciada a entrada em execução dos mesmos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 12 de Setembro de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

### Portaria n.º 3:326

Atendendo ao que representou a Irmandade do Santíssimo Sacramento erecta na igreja paroquial da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, desta cidade, pedindo autorização para vender uma serventia que, para serviço da igreja, tem a mesma Irmandade no prédio contíguo à igreja e pertencente à firma Pinho, Santos & Lupi, Limitada;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à impetrante a autorização solicitada, sob a condição, porém, de a alienação ser feita nos precisos termos das leis especiais de desamortização, e bem assim de ser entregue à corporação a quantia de 2.500\$, do produto da referida venda, a fim de ela levar a efeito as obras de reparação de que carece o prédio que possui na Rua da Conceição, 159, desta cidade.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao regulamento das disposições das bases 1.ª a 9.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente ano:

Ao título do regulamento, a seguir à palavra «cereais», acrescentar: «no continente».

No artigo 29.º, onde se lê: «será feito de harmonia», dever-se há ler: «será feito pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, de harmonia».

No artigo 46.º, onde se lê: «correspondente preço por hectolitro», dever-se há ler: «correspondente preço por hectolitro».

Na alínea c) do artigo 91.º, onde se lê: «até quatro meses, os produtores», dever-se há ler: «até quatro meses, os manifestantes e fabricantes contraventores do § 2.º do artigo 19.º e os produtores».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 12 de Setembro de 1922.—O Secretário Geral, interino, *Artur Urbano de Castro*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais  
e Aquícolas

### Lei n.º 1:352

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do ar-

tigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º As tapadas de Mafra são consideradas, para todos os efeitos de polícia florestal, sujeitas ao regime estabelecido pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901 e mais diplomas em vigor, com as modificações constantes no artigo seguinte.

Art. 2.º Os empregados dos depósitos de remonta e garanthões poderão ser nomeados guardas florestais auxiliares, por diploma passado pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, embora não satisfaçam a todas as condições exigidas pelo artigo 343.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, sendo a aplicação do regime florestal feita, na conformidade da lei vigente, pela 6.ª Circunscrição da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que exercerá a jurisdição sobre a parte silvícola das tapadas de Mafra, que lhe incumbe em consequência do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro*.

## Comissariado Geral dos Abastecimentos

### Edital

Tendo-se agravado extraordinariamente o preço do azeite, que tam indispensável é à alimentação pública;

Sendo de prever que os actuais preços se mantenham ou agravem até a próxima colheita, fazendo com que se inicie a nova campanha na alta, com manifesto prejuízo para o público consumidor;

Tornando-se absolutamente indispensável saber qual a quantidade de azeite ainda por consumir, para efeitos ulteriores;

Tendo em vista o artigo 18.º e ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º Todos os actuais detentores de azeite nacional e estrangeiro, com acidez superior a 1 grau e inferior ou igual a 5, deverão manifestar a sua existência no prazo máximo de dez dias a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*. As declarações serão feitas em triplicado e entregues aos administradores do concelho ou seus delegados, que passarão recibo num dos exemplares, que entregarão aos interessados. Dos dois restantes exemplares ficará um em poder do administrador e o outro será remetido ao Comissariado Geral dos Abastecimentos com indicação da quantidade indispensável ao consumo do concelho até a próxima safra.

2.º As entidades que não manifestarem o azeite no prazo estipulado ficarão sujeitas às penalidades da lei n.º 922 sobre géneros assambrados. As multas terão a aplicação a que se refere o artigo 12.º da mesma lei, pela qual os denunciante terão a participação de 25 por cento.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 11 de Setembro de 1922.—O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.